

**PARECER JURÍDICO nº 30/2026 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 22/2026**, que “Institui diretrizes para a promoção da continuidade do acompanhamento pedagógico e do apoio educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Vereador Luiz Felipe Silva dos Reis, que institui diretrizes para a promoção da continuidade do acompanhamento pedagógico e do apoio educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa.

Quanto à competência, nos termos do art. 211, § 2º, compete aos Municípios atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, cabendo-lhes a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão escolar, bem como legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme arts. 30, incisos I e II, e 23, inciso II, da Constituição Federal.

Sob o aspecto da iniciativa, não há qualquer vício. A proposição, conforme delineada, limita-se a instituir diretrizes gerais de política pública educacional voltada à promoção da continuidade do acompanhamento pedagógico e do apoio educacional especializado, sem implicar criação de cargos, funções ou vagas, tampouco interferir na organização administrativa do Poder Executivo, na gestão de pessoal ou na estrutura da rede municipal de ensino.

Segundo a justificativa do projeto de lei, a proposição se orienta numa política pública de educação inclusiva, destacando-se a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que reconhece a educação especial como modalidade ofertada preferencialmente na rede regular de ensino, assegurando o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação; a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que impõe a obrigatoriedade de um

sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com adoção de medidas individualizadas e apoio necessário ao pleno desenvolvimento do estudante; e a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garantindo o direito à educação inclusiva e ao atendimento especializado. Nesse contexto, a diretriz de promoção da continuidade do acompanhamento pedagógico e do suporte educacional especializado é compatível com o fortalecimento da inclusão escolar, da estabilidade do vínculo pedagógico e da efetividade do processo de ensino-aprendizagem, especialmente quando observadas as necessidades específicas dos estudantes público-alvo da educação especial.

Do ponto de vista material, a Constituição consagra a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente, o direito à educação e o atendimento educacional especializado. A permanência, sempre que tecnicamente recomendável, de vínculo pedagógico mais estável com profissionais de apoio pode representar medida apta a favorecer previsibilidade, adaptação, segurança relacional e continuidade metodológica, especialmente em situações em que mudanças bruscas de mediadores ou apoiadores provoquem regressões, desorganização comportamental ou prejuízos de aprendizagem.

A legislação estadual mineira reforça a coerência normativa da proposição ao estabelecer diretrizes semelhantes no âmbito do sistema estadual de ensino. A Lei nº 24.844/2024, posteriormente aprimorada pela Lei nº 25.765/2026, passou a prever que estudantes que necessitem de suporte pedagógico específico, especialmente em comunicação alternativa, tecnologia assistiva e atendimento educacional especializado, poderão ser acompanhados, preferencialmente, pelos mesmos profissionais ao longo dos anos letivos, desde que tal continuidade se mostre benéfica ao seu desenvolvimento. Embora tal disciplina não vincule automaticamente o Município, constitui relevante parâmetro de compatibilidade material e evidencia a adequação da diretriz ora proposta.

Ademais, o projeto municipal observa critérios de proporcionalidade ao não impor a manutenção obrigatória de profissionais, condicionando a continuidade do acompanhamento à avaliação técnica da equipe pedagógica, à escuta da família e, quando possível, do próprio estudante, bem como à compatibilização com o interesse público e a disponibilidade administrativa.

Nesse cenário, não se identifica inconstitucionalidade material, mas, ao contrário, verifica-se consonância com o dever estatal de promover inclusão escolar efetiva e atendimento adequado às necessidades específicas dos estudantes público-alvo da educação especial.

A proposição também encontra respaldo nos arts. 205, 206, 208, inciso III, 211, § 2º, 23, inciso II, 30, incisos I e II, e 227 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.394/1996 (LDB), na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e na Lei nº

12.764/2012, que estruturam o regime jurídico da educação inclusiva e do atendimento educacional especializado.

No que se refere ao aspecto orçamentário-financeiro, a proposição não acarreta, por si, aumento de despesa pública nem institui obrigação de caráter continuado, limitando-se à fixação de diretrizes de política pública educacional. O próprio texto do projeto, especialmente em seu art. 4º, afasta expressamente qualquer interpretação que implique criação de cargos, ampliação de despesas ou imposição de medidas administrativas específicas, o que evidencia seu caráter programático.

Nesse contexto, não se identifica necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco afronta às disposições dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a eventual implementação das diretrizes dependerá de regulamentação e planejamento administrativo, a serem conduzidos conforme a disponibilidade orçamentária e as prioridades da gestão.

Por fim, vale destacar que o Projeto de Lei nº 22/2026 apresenta fundamento constitucional, sendo materialmente compatível com o regime jurídico da educação inclusiva, por se limitar à instituição de diretrizes gerais, sem ingerência na organização administrativa, criação de cargos ou imposição de vinculação funcional.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 22/2026 revela-se constitucional, legal e juridicamente adequado, em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional aplicável, não se identificando vícios de natureza formal, material ou orçamentário-financeira, razão pela qual manifestamos favoravelmente à sua aprovação.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, ____ de abril de 2026.



Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183

Mariany Sanches
Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204.267

**INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG**

Proposição	Projeto de Lei Ordinária nº 22/2026
Ementa/assunto	“Institui diretrizes para a promoção da continuidade do acompanhamento pedagógico e do apoio educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e dá outras providências”.
Recebimento arquivo p/ parecer	13/04/2026
Entrega do parecer jurídico	15/04/2026
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação ☐ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ☐ Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal ☒ Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural
Pedido de urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Prazo deliberação	☒ Indeterminado ☐ 90 dias ☐ Outro: _____
Nº de turnos	☐ Turno único ☒ Dois turnos (art. 269, RI)
Quórum aprovação	☒ Maioria simples ☐ Maioria absoluta ☐ Dois terços
Processo de votação	☒ Simbólico ☐ Nominal ☐ Secreto
Presidente participa da votação?	☐ SIM ☒ NÃO
Sugestões Emendas	☐ SIM ☒ NÃO
Observações	

Mariany Sanches

Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204.267